

## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

**PARECER Nº 275 / 2020**

*Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.*

Ref.: Projeto de Lei nº 223/2020.

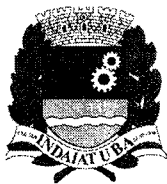
**EMENTA:** Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei Ordinária. Alteração de denominação de logradouro público. Possibilidade diante das hipóteses taxativas previstas na Lei Municipal nº 6.035/2012. Iniciativa Parlamentar. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de José Correia Júnior a atual Travessa João Batista e Caminho da servidão II, que é sua continuação, localizadas no Loteamento denominado Jardim Santa Cruz.
2. Como se verifica, o projeto em apreço objetiva, na verdade, alterar denominação de logradouro já existente, que fora outorgada pela Lei Municipal nº 3.987, de 23/03/2001, assim como estender a mesma denominação ao *caminho da servidão II*, que, como informa, seria sua continuação.
3. Os autos encontram-se instruídos com justificativa do parlamentar, ofício expedido pela Fundação Pró-Memória e demais documentos alusivos à biografia do homenageado.
4. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Bandeirante e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 275 / 2020

Pois bem.

6. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como sua alteração, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).

7. Nesse ponto, a Lei Orgânica inclusive dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração (art. 14, inc. XII, da LOM).

8. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República<sup>1</sup>, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação<sup>2</sup>.

9. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

10. Além disso, importante ressaltar que a disposição da Lei Orgânica foi recentemente chancelada pela jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu “a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições”<sup>3</sup>.

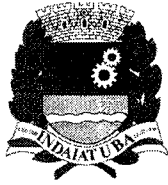
11. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à

---

<sup>1</sup> ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

<sup>2</sup> ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

<sup>3</sup> RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

**PARECER Nº 275 / 2020**

reserva de lei complementar<sup>4</sup>.

12. Por fim, no que tange aos **demais aspectos formais**, tem-se que a Lei nº 6.035, de 25/07/2012, atualmente vigente no Município de Indaiatuba, parametrizou critérios para a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e na oportunidade, estabeleceu que a *denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais requer a indicação ou análise da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba* (art. 1º, § 1º, Lei nº 6.035, de 25/07/2012<sup>5</sup>).

13. Quanto a este aspecto, verifica-se que o Ofício nº 257/2020, constante dos autos, analisou e aprovou o nome do homenageado, consoante determina a legislação.

14. Além disso, se por um lado a denominação de vias e logradouros públicos não encontra maiores óbices, por outro, tratando-se de alteração, o art. 6º, da Lei Municipal nº 6.035, de 25/07/2012<sup>6</sup> estabeleceu outros condicionamentos, vedando, como regra, a alteração, salvo diante dos casos que (a) constituam denominações homônimas, ou (b) não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação. Possibilita-se também a alteração (c) quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, ou (d) quando se tratar de nomes de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente

---

<sup>4</sup> Art. 44 – (...) Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – Código Tributário do Município; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Código Sanitário do Município; IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.

<sup>5</sup> § 1 2- A denominação e a alteração da denominação de vias logradouros e próprios municipais requer a indicação ou análise da Fundação Pró- Memória de Indaiatuba, conforme disposto na alínea "c" do inciso II, do artigo 22 da Lei Municipal nº 3.081 de 20 de dezembro de 1993.

<sup>6</sup> Art. 69 - É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos: — constituam denominações homônimas; II — não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III — quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno; IV — quando se tratar de nomes de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa humanidade, tortura ou violação de direitos humanos.



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

### **PARECER Nº 275 / 2020**

consideradas como participantes de atos de lesa humanidade, tortura ou violação de direitos humanos.

15. No caso dos autos, o parlamentar subscritor do projeto justificou que a via denominada Travessa João Batista apresenta similaridade ortográfica, gerando ambiguidade de identificação, tendo em vista que existem outros logradouros públicos com o mesmo nome, sendo que essa é a única que não tem nenhum outro diferencial.

16. Além disso, colacionou aos autos imagem extraída do *site* dos Correios que demonstra que no Município de Indaiatuba existem cinco logradouros que possuem João Batista em sua denominação, muito embora não sejam idênticos (Av. João Batista Savioli, Rua João Batista D’Alessandro, Rua João Batista Ferrari, Rua João Batista Nunes Beccari e Travessa João Batista), bem como abaixo-assinado subscrito pelos moradores locais solicitando a alteração em razão do nome atualmente existente gerar *muitos transtornos aos residentes*.

17. Por certo que ao Procurador não cabe se imiscuir no mérito da proposição – tarefa essa reservada apenas aos Edis, principais atores do processo legislativo –, mas apenas e tão-somente avaliar se os requisitos formais necessários ao trâmite do projeto encontram-se presentes nos autos.

18. Isso posto, tem-se que a justificativa e os documentos apresentados permitem inferir que se trata de situação na qual mesmo não havendo homonímia, a similaridade ortográfica das denominações existentes aparentemente vem gerando ambiguidade na identificação do logradouro, hipótese que, como visto, respalda-se no inciso II, do art. 6º, da Lei Municipal nº 6.035, de 25/07/2012<sup>7</sup>.

19. Sucede que tal situação somente poderá ser aferida, de fato, ao logo do trâmite do processo legislativo, em especial nas fases de discussão e votação, sendo certo que para o presente momento o projeto apresenta-se formalmente regular, razão pela qual não se visualiza óbices ao seu recebimento.

---

<sup>7</sup> Art. 69 - É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos: (...) II — não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### PARECER Nº 275 / 2020

20. Além disso, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

### CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

22. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

23. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno ÚNICO de discussão** (art. 177, § 2º, 3, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da 2/3 (DOIS TERÇOS)** dos membros da Câmara Municipal (art. 57, inciso VII, da LOM).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 23 de outubro de 2020.

  
DIMITRI SOUZA CARDOSO  
Procurador